



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.571 - ES (2018/0226495-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : EVANDRO DOS SANTOS DE ANGELI (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES013237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. DIVERSOS DISPAROS DE TIROS CONTRA A VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITOS COMPLEXOS. PLURALIDADE DE RÉUS. RECORRENTE PRONUNCIADO. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI DESIGNADA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se, que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, pois resta demonstrada a periculosidade do ora agravante, ante o *modus operandi* – o recorrente, associado a três comparsas armados, em razão de richa de quadrilhas de tráfico de drogas, dispararam vários tiros contra a vítima, que veio a óbito –, bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que responde a outros processos criminais, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (4), delitos de homicídio qualificado e associação criminosa. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que o recorrente foi pronunciado em 20/3/2018, marcada a sessão do plenário para 28/5/2019, a qual não foi realizada, sendo designada para 18/6/2020.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.571 - ES (2018/0226495-1)

RECORRENTE : EVANDRO DOS SANTOS DE ANGELI (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES013237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EVANDRO DOS SANTOS DE ANGELI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no HC n. 0005708-08.2018.8.08.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, tendo sido posteriormente pronunciado, por ter praticado os delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I, III, e IV e 288, parágrafo único, na forma do art. 29, todos do Código Penal – CP (homicídio qualificado e associação criminosa).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* originário perante a Corte Estadual, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO ALEGADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, bem como necessidade de se resguardar a ordem pública, inviável o acolhimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

2. É sabido que a instrução processual não se submete a um critério matemático rígido, existindo peculiaridades, como a pluralidade de réus, que pode levar a uma maior delonga na instrução. De qualquer forma, de acordo com o enunciado sumular no 21 do STJ, com a decisão de pronúncia, resta superada a alegação referente ao excesso de prazo.

3. Ordem denegada (fl. 58).

No presente recurso, sustenta a defesa que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Aduz que não estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal – CPP. Afirma que faz jus à revogação da prisão ou substituição por uma das medidas cautelares diversas da prisão. Diz que a prisão já dura mais de 2 anos e ainda não há previsão para o julgamento no Conselho de Sentença.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 101/102), as informações foram prestadas às fls. 110/113 e 115/123; o Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 125/126, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.571 - ES (2018/0226495-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a concessão da liberdade provisória ao recorrente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva:

É de ver que crimes desta mesma natureza têm se tornado uma constante nesta comarca, causando perturbação à ordem pública e demasiada insegurança à sociedade, uma vez que a conduta em tese praticada apresenta-se extremamente grave o modos operandi supostamente empregado revela a periculosidade dos agentes.

Isto porque, há nos autos indícios de que os representados ANDERSON COSTA DOS SANTOS, EVANDRO DOS SANTOS DE ANGELI, JHONY DOS SANTOS NUNES, RICHARD BAESSA CEZAR, previamente ajustados entre si, em tese imbuídos de animus necandi, e supostamente motivados por desentendimento relativos ao tráfico ilícito de drogas, uma vez que a vítima faria parte de uma quadrilha rival, teriam decidido lhe ceifa a vida, efetuando diversos disparos de arma de fogo em seu desfavor, sendo esta a causa suficiente de sua morte.

Não bastasse, os representados são apontados nos autos como integrante de uma quadrilha de traficantes de drogas ilícitas, sendo que esta seria a motivação do crime em tela, bem como em consulta realizada nesta data ao Sistema de Automação do Poder Judiciário - e-Jud (anexo), verifiquei que os representados respondem a diversos outros procedimentos criminais, inclusive pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídios, reforçando a necessidade da decretação da medida cautelar extrema para o resguardo da ordem pública.

Por outro lado, em decorrência da aludida periculosidade dos representados e da suposta atividade ilícita por eles desenvolvida, as testemunhas receosas de prestar seus depoimentos, temendo por suas vidas e de seus familiares, e requerendo, inclusive, a preservação de suas identidades, o que demonstra a necessidade da decretação da prisão preventiva também para a preservação da instrução criminal.

Por fim, é importante salientar que nos 15 (quinze) dias corridos desde a decretação da prisão preventiva dos, ora denunciados, não ocorreu qualquer mudança fática apta a ensejar a mudança no entendimento deste Juízo quanto a necessidade ou não da custódia cautelar.

Daí porque, considerando as particularidades do caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela, as medidas cautelares de natureza pessoal previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ipso facto, se afiguram insuficientes para a garantir a ordem pública e para preservar a instrução criminal, de modo que a prisão preventiva dos representados é medida de rigor para este fim (fl. 22/23).

Na sentença de pronúncia, o Juízo de primeiro grau negou ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, mantendo os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Segundo cópia da denúncia, Evandro dos Santos de Angeli, na companhia de outros três indivíduos, em comunhão de desígnios, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Jesreel Pinheiro da Costa, que foram a causa suficiente de sua morte.

Apurou-se que os denunciados aproximaram-se da vítima enquanto ela estava subindo o morro. Na sequência, o denunciado Jhony e o Paciente Evandro se aproximaram, apontando as armas que portavam, momento em que a vítima conseguiu segurar a arma de Evandro, arrancando a mira desta. Ato contínuo, Evandro e Jhony efetuaram os disparos, atingindo-a.

Enquanto Evandro e Jhony se aproximavam da vítima, Anderson e Richard davam cobertura à ação criminosa dos primeiros, permanecendo próximos ao local do crime.

A motivação do crime consistiu na disputa do tráfico de drogas.

Segundo a acusatória, os denunciados são traficantes do Bairro Macaranã e estavam em guerra com o grupo de traficantes do Bairro Bela Aurora. A vítima era envolvida com o tráfico de Bela Aurora, responsável pela boca de fumo apelidada de abismo.

Apurou-se, ainda, que os denunciados formam uma associação criminosa armada, unidos de forma estável e duradoura para cometerem diversos crimes, inclusive de homicídio, com a intenção de manter o domínio de drogas do Bairro Macaranã.

Pois bem.

Como bem salientado em sede liminar, embora o presente writ não tenha sido suficientemente instruído com documentos que comprovassem as alegações autorais, por meio da decisão de fls. 19/21 vejo que o MM. Juiz de Primeiro Grau apontou a existência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, apontou a existência de indícios de autoria por meio dos depoimentos prestados em sede extrajudicial - e não colacionados aos autos - bem como prova da materialidade.

Além disso, o Magistrado apontou que os denunciados, dentre eles o ora Paciente, respondem a ações criminais, situação demonstrativa de que, uma vez em liberdade, poderá voltar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delinquir, de forma que a prisão mostra-se necessária como forma de resguardar a ordem pública.

[...]

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, sabe-se que os prazos processuais não estão submetidos a um critério matemático rígido, existindo peculiaridades que podem levar a uma maior delonga no encerramento da instrução.

No caso dos autos, observo que estamos diante de uma ação com pluralidade de réus, o que, por si só, já é causa de maior demora.

De qualquer forma, por meio das informações provenientes da Autoridade Coatora, verifico que a ação segue o seu trâmite regular. Senão vejamos: o MP ofereceu a denúncia em 30/06/2015, a qual foi recebida em 07/07/2015; o Paciente Evandro fora citado pessoalmente em 07/09/2015, tendo oferecido resposta à acusação em 22/09/2015; já houve a realização de audiência ocasião em que procedeu-se aos interrogatórios dos acusados; o MP apresentou alegações finais em 07/08/2017, ao passo que o Paciente apresentou a mesma peça em 09/10/2017; por fim o Magistrado pronunciou os réus.

Imperioso ter em mente, ainda, a redação do enunciado sumular nº 21 do STJ, cujo conteúdo preconiza que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (fls. 59/63).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o *modus operandi* – o recorrente, associado a três comparsas armados, em razão de richa de quadrilhas de tráfico de drogas, dispararam vários tiros contra a vítima, que veio a óbito –, bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o recorrente responde a outros processos criminais, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que os pacientes teriam, em unidade de desígnios, surpreendido a vítima, desafeto dos pacientes, pelas costas, com disparos de arma de fogo, em praça pública, evadindo-se os pacientes do local em uma motocicleta após o suposto cometimento do crime.

4. Evidenciada, pois, a periculosidade dos pacientes, diante do motivo fútil e da gravidade do modus operandi da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. Some-se, ainda, a necessidade de resguardo da aplicação da lei penal diante do fato de que um dos pacientes encontra-se foragido.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 391.472/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/5/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ).

II - Na presente hipótese, restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, nos termos do art. 312, caput, do CPP, tendo as instâncias ordinárias ressaltado que há as declarações prestadas pelo genitor da vítima e por testemunha no sentido de que o ora recorrente seria o autor dos disparos, que levaram a vítima a óbito.

III - Por outro lado, a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, demonstrada no modus operandi do delito, em tese, praticado, consubstanciado em homicídio qualificado perpetrado, supostamente, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e em local público. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

V - Não se pode olvidar, ademais, que a prisão cautelar imposta ao paciente também se justifica em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, eis que "o denunciado apresenta diversos registros policiais e judiciais por delitos graves, o que demonstra, em tese, a reiteração em práticas criminosas. Ainda, observa-se que o acusado responde por outro crime da mesma natureza nesta Vara, obtendo, inclusive, condenação por tráfico de drogas" (precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 79.615/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/5/2017).

Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A existência de édito condenatório enfraquece a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 77.432/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Ressalta-se, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, COM CARACTERÍSTICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada reiteração delitiva. Segundo consta, o paciente, em concurso de agentes, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo em direção à motocicleta ocupada pelas vítimas. Extraí-se dos autos que o paciente seria o mandante do delito, que teria sido cometido com características de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo de extermínio. O decreto preventivo destaca, ainda, a reiteração delitiva do agente, que possui registro de condenação por receptação e porte ilegal de arma de fogo.

4. A colocação do paciente em liberdade representa, de fato, risco concreto ao meio social, dada sua contumácia delitiva e a sua periculosidade concreta verificada no modus operandi do delito.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Dessa forma, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

6. Habeas corpus não conhecido (HC 467.272/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2018).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CONCURSO DE AGENTES. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito denunciado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinaram, bem como em razão do histórico penal do réu, indicativo de habitualidade na prática de ilícitos.

3. Caso em que o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, acusado de ser o mandante da empreitada criminosa efetivada pelos corréus que efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, causando-lhe as lesões que ensejaram o seu óbito e, ao que tudo indica, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior relacionado ao tráfico de drogas.

4. O fato de o acusado responder a outros processos criminais é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação ao cometimento de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, reforçando a necessidade da preventiva.

5. Inviável a aplicação de cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 367.833/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2016).

Quanto ao excesso prazal, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (4), delitos de homicídio qualificado e associação criminosa.

A Corte estadual ressalta, ainda, que já foi realizada audiência, onde procedeu-se aos interrogatórios dos acusados, tendo o Ministério Público apresentado alegações finais em 7/8/2017 e o recorrente apresentou a mesma peça em 9/10/2017, tendo sido pronunciado.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que o recorrente foi pronunciado em 20/3/2018, foi marcada a sessão do plenário para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/5/2019, a qual não foi realizada, sendo designada para 18/6/2020.

Dessa forma, vê-se que o processo segue seu curso regular, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. SUSPEIÇÃO DAS VÍTIMAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO AGENTE. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO OBSERVADA. RECURSO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO.

1. Não há como se examinar a alegada suspeição de algumas das vítimas (policiais militares) e a negativa de autoria, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão ora impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

2. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior tem decidido que os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

3. Na hipótese, não é caso de se reconhecer a ilegalidade apontada, pois o paciente foi preso em processo no qual se apura a prática de crimes graves - tentativa de homicídio praticado contra quatro vítimas e tráfico de quantidade considerável de drogas.

4. Além disso, a denúncia foi oferecida e recebida em 16/12/2016. Citado, o réu apresentou resposta à acusação em 20/3/2017. A audiência de instrução, debates e julgamento foi realizada em 12/4/2017, ocasião em que foi encerrada a instrução, abrindo-se prazo para as alegações finais. Concluso para sentença em 22/8/2017, o réu foi pronunciado na mesma data.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido pelo Tribunal de origem e o julgamento perante o Tribunal popular encontra-se agendado para o dia 9/3/2020. Assim, forçoso reconhecer que não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

[...]

9. Recurso ordinário em habeas corpus do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento (RHC 117.196/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/11/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL E DO ACÓRDÃO QUE ANALISOU A IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS NÃO JUNTADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE ACUSAÇÕES E DE VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em razão da celeridade do rito do habeas corpus, assim como do recurso ordinário a ele inerente, incumbe à defesa apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração ou do recurso.

2. Verifica-se que a matéria atinente à fundamentação do decreto prisional foi analisada pelo Tribunal a quo em impetração anterior, cuja cópia não consta do presente recurso, o que obsta o conhecimento do reclamo nesse ponto. Precedentes.

3. Constitui entendimento consolidado desta Corte somente se configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. O processo tem, até o momento seguido, tramitação regular. Após a prolação da sentença de pronúncia em 1º/6/2017, houve a manifestação do desejo em recorrer. Apresentadas as razões do instrumento, os autos foram remetidos habitualmente ao Tribunal de origem para julgamento do recurso em sentido estrito em 17/11/2017. Recebidos os autos no Tribunal de Justiça em 30/11/2017, o processo foi efetivamente julgado no dia 13/12/2017. Após o trânsito em julgado do acórdão, que não proveu o recurso, em 14/3/2018, os autos foram devolvidos ao Juízo de primeiro grau para continuação do julgamento. Em 17/4/2018, a sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 24/8/2018, tendo sido redesignada, entretanto, em razão de necessidade de readequação de pauta, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dia 4/10/2018, o que, contudo, representa apenas mero contratempo processual, incapaz de justificar a revogação da custódia cautelar por excesso de prazo.

5. O maior prazo para o julgamento da ação penal decorre das peculiaridades do feito, notadamente pela necessidade de expedição de cartas precatórias, assim como pela pluralidade de acusações e de vítimas.

6. Tanto o Juízo singular quanto o Tribunal a quo têm diligenciado no sentido de dar andamento regular ao processo, inexistindo mora apta a justificar a revogação da segregação cautelar.

Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido (RHC 96.400/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0226495-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.571 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057080820188080000 012150063407 100180010603 100180010603201800651094
12150063407

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVANDRO DOS SANTOS DE ANGELI (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES013237
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: JHONY DOS SANTOS NUNES
CORRÉU	: ANDERSON COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: RICHARD BAESSA CESAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).